SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019637 - SP (2021/0381807-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVADO	:	CADIJI ALE CASTILHO
AGRAVADO	:	CECINA RAMOS
AGRAVADO	:	DALVA SUHR SPROESSER
AGRAVADO	:	DINORAH FOLONI
AGRAVADO	:	DULCINÉA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	EDIVAL CARDOSO MENEZES
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA FRANCELIN CALIS
AGRAVADO	:	ELISABETE COSMO
AGRAVADO	:	ELOISA CRUZ PROENÇA
AGRAVADO	:	ELZA CHAIN RAIMUNDO
AGRAVADO	:	GESSIABA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	GUIDO ROSSINI FILHO
AGRAVADO	:	HELENA MARIA DE LIMA VIDAL
AGRAVADO	:	IVONE RUBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JACIRA ESPIRITO SANTO SILVA FRANCA
AGRAVADO	:	JEANETE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	:	JULIETA BELINATI NEGRAO
AGRAVANTE	:	LEONILDA CANAL CHUFFE
AGRAVADO	:	MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI
AGRAVADO	:	MALVINA FARIAS SARABANDO
AGRAVADO	:	MÁRCIA FERNANDES PANTOJA NADER
AGRAVADO	:	MARIA ASCENSÃO ALVES DE BARROS
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE RIZZO FACCIOLI
AGRAVADO	:	MARIA DE LOUDES ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE MESQUITA DE FREITAS
AGRAVADO	:	MARLI MARQUES DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO	:	NELZYR WITZLER RIBEIRO
AGRAVADO	:	NILDO HENRIQUE FRANCA
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE JESUS MASTROCOLA CARAMELLO
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

Documento eletrônico VDA32846511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/06/2022 15:57:46
Código de Controle do Documento: 834b1d4e-5ae0-445f-a66e-37ae969ff558

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.
1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32846511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/06/2022 15:57:46
Código de Controle do Documento: 834b1d4e-5ae0-445f-a66e-37ae969ff558

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019637 - SP (2021/0381807-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVADO	:	CADIJI ALE CASTILHO
AGRAVADO	:	CECINA RAMOS
AGRAVADO	:	DALVA SUHR SPROESSER
AGRAVADO	:	DINORAH FOLONI
AGRAVADO	:	DULCINÉA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	EDIVAL CARDOSO MENEZES
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA FRANCELIN CALIS
AGRAVADO	:	ELISABETE COSMO
AGRAVADO	:	ELOISA CRUZ PROENÇA
AGRAVADO	:	ELZA CHAIN RAIMUNDO
AGRAVADO	:	GESSIABA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	GUIDO ROSSINI FILHO
AGRAVADO	:	HELENA MARIA DE LIMA VIDAL
AGRAVADO	:	IVONE RUBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JACIRA ESPIRITO SANTO SILVA FRANCA
AGRAVADO	:	JEANETE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	:	JULIETA BELINATI NEGRAO
AGRAVANTE	:	LEONILDA CANAL CHUFFE
AGRAVADO	:	MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI
AGRAVADO	:	MALVINA FARIAS SARABANDO
AGRAVADO	:	MÁRCIA FERNANDES PANTOJA NADER
AGRAVADO	:	MARIA ASCENSÃO ALVES DE BARROS
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE RIZZO FACCIOLI
AGRAVADO	:	MARIA DE LOUDES ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE MESQUITA DE FREITAS
AGRAVADO	:	MARLI MARQUES DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO	:	NELZYR WITZLER RIBEIRO
AGRAVADO	:	NILDO HENRIQUE FRANCA
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE JESUS MASTROCOLA CARAMELLO
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

Documento eletrônico VDA32725534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/06/2022 20:54:38
Código de Controle do Documento: 0349f956-8488-4ef9-81a3-848c27d68cbc

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.
1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se:

> A controvérsia fixada nos autos versa sobre à "possibilidade de fixação de verba honorária em cumprimento de sentença, não impugnado pela Fazenda Pública, no regime de crédito de pequeno valor"(art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, c/c art. 85, §7º do CPC/15). [...]
> Não faz sentido, por conseguinte, estabelecer-se distinção quanto à existência de honorários na fase de cumprimento de sentença, exclusivamente com base no valor da condenação, sujeita ao sistema de precatórios ou à requisição de pequeno valor. Em ambos, o papel da Fazenda Pública é o mesmo, pois deve respeitar o trâmite processual legal obrigatório.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Documento eletrônico VDA32725534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/06/2022 20:54:38
Código de Controle do Documento: 0349f956-8488-4ef9-81a3-848c27d68cbc

Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Sobre a matéria, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.
> 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.
> 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.
> 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.
> 5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).
> 6. **Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.**
> 7. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020). Grifou-se.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não

Documento eletrônico VDA32725534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/06/2022 20:54:38
Código de Controle do Documento: 0349f956-8488-4ef9-81a3-848c27d68cbc

> haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. 5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020). Grifou-se.

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019). Grifou-se.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32725534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/06/2022 20:54:38
Código de Controle do Documento: 0349f956-8488-4ef9-81a3-848c27d68cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.019.637 / SP

Número Registro: 2021/0381807-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
30011754620218260000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CADIJI ALE CASTILHO
AGRAVANTE	:	CECINA RAMOS
AGRAVANTE	:	DALVA SUHR SPROESSER
AGRAVANTE	:	DINORAH FOLONI
AGRAVANTE	:	DULCINÉA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDIVAL CARDOSO MENEZES
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA FRANCELIN CALIS
AGRAVANTE	:	ELISABETE COSMO
AGRAVANTE	:	ELOISA CRUZ PROENÇA
AGRAVANTE	:	ELZA CHAIN RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	GESSIABA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	GUIDO ROSSINI FILHO
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA DE LIMA VIDAL
AGRAVANTE	:	IVONE RUBIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JACIRA ESPIRITO SANTO SILVA FRANCA
AGRAVANTE	:	JEANETE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIETA BELINATI NEGRAO
AGRAVADO	:	LEONILDA CANAL CHUFFE
AGRAVANTE	:	MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI
AGRAVANTE	:	MALVINA FARIAS SARABANDO
AGRAVANTE	:	MÁRCIA FERNANDES PANTOJA NADER
AGRAVANTE	:	MARIA ASCENSÃO ALVES DE BARROS
AGRAVANTE	:	MARIA CELESTE RIZZO FACCIOLI
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOUDES ALVES DA SILVA

Documento eletrônico VDA32820383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 05:27:37
Código de Controle do Documento: b1a0d20e-cbfa-4b46-b3f8-b2363b32013d

AGRAVANTE : MARIA JOSE MESQUITA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARLI MARQUES DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : NELZYR WITZLER RIBEIRO
AGRAVANTE : NILDO HENRIQUE FRANCA
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS MASTROCOLA CARAMELLO
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVADO : CADIJI ALE CASTILHO
AGRAVADO : CECINA RAMOS
AGRAVADO : DALVA SUHR SPROESSER
AGRAVADO : DINORAH FOLONI
AGRAVADO : DULCINÉA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EDIVAL CARDOSO MENEZES
AGRAVADO : ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI
AGRAVADO : ELIANA MARIA FRANCELIN CALIS
AGRAVADO : ELISABETE COSMO
AGRAVADO : ELOISA CRUZ PROENÇA
AGRAVADO : ELZA CHAIN RAIMUNDO
AGRAVADO : GESSIABA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO : GUIDO ROSSINI FILHO
AGRAVADO : HELENA MARIA DE LIMA VIDAL
AGRAVADO : IVONE RUBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACIRA ESPIRITO SANTO SILVA FRANCA
AGRAVADO : JEANETE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : JULIETA BELINATI NEGRAO
AGRAVANTE : LEONILDA CANAL CHUFFE
AGRAVADO : MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI
AGRAVADO : MALVINA FARIAS SARABANDO
AGRAVADO : MÁRCIA FERNANDES PANTOJA NADER

Documento eletrônico VDA32820383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 05:27:37
Código de Controle do Documento: b1a0d20e-cbfa-4b46-b3f8-b2363b32013d

AGRAVADO	:	MARIA ASCENSÃO ALVES DE BARROS
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE RIZZO FACCIOLI
AGRAVADO	:	MARIA DE LOUDES ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE MESQUITA DE FREITAS
AGRAVADO	:	MARLI MARQUES DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO	:	NELZYR WITZLER RIBEIRO
AGRAVADO	:	NILDO HENRIQUE FRANCA
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE JESUS MASTROCOLA CARAMELLO
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
		ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32820383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 05:27:37
Código de Controle do Documento: b1a0d20e-cbfa-4b46-b3f8-b2363b32013d